

VOTO

Em exame Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos em face do [Acórdão 70/2022 – TCU – Plenário](#), o qual conheceu e rejeitou Embargos de Declaração por ele opostos em face do [Acórdão 2442/2021 – TCU – Plenário](#), proferido nos autos deste processo de Prestação de Contas do Senac - Administração Nacional, referente ao exercício de 2003. Por meio da deliberação original, este Tribunal julgou irregulares suas contas, com condenação em débito, além de lhe aplicar multa proporcional.

2. Aduz o recorrente que os novos embargos opostos se dão em razão de que a decisão embargada se mantém contrária à mais recente jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria versada nos autos, incorrendo em contradição.

3. Além disso, entende que no decorrer do julgamento ocorreu a superveniência de norma legal mais favorável ao embargante, a qual deveria ter aplicação retroativa, de modo a reforçar o seu entendimento pelo conhecimento dos embargos e pela atribuição de efeitos infringentes, de sorte a afastar sua responsabilização.

4. Não assiste razão ao recorrente, no manejo destes novos embargos.

5. Primeiro, porque a contradição a ensejar este remédio processual se refere àquela interna, presente entre os termos da própria deliberação, e não entre diferentes julgados do Tribunal. Cito, a título meramente exemplificativo, os seguintes entendimentos extraídos da [jurisprudência selecionada](#) já sedimentada sobre a matéria:

“É descabido o manejo de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU ou Tribunais Superiores.”

[Acórdão 198/2007-Plenário](#) | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Contradição

Outros indexadores: Julgamento, Tribunal Superior, Divergência

“É descabido o manejo de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU ou para discutir questões que não foram levantadas anteriormente. Embargos declaratórios se prestam a sanar eventual omissão (referente a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator), obscuridade (dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal) ou contradição (afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator).”

[Acórdão 1035/2019-Plenário](#) | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Direito Processual | TEMA: *Embargos* de declaração | SUBTEMA: Abrangência

Outros indexadores: *Contradição*, Jurisprudência, Divergência, Obscuridade, Omissão

Publicado:

- [Boletim de Jurisprudência nº 264 de 27/05/2019](#)

“Não configura contradição apta ao acolhimento de embargos de declaração o apontamento de divergência entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina, o ordenamento jurídico ou normas procedimentais das unidades que compõem a Secretaria do Tribunal. A contradição que se combate mediante embargos é aquela resultante de incompatibilidades verificadas entre as proposições constantes do voto ou, ainda, entre a fundamentação do voto e o dispositivo do acórdão.”

[Acórdão 69/2022-Plenário](#) | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Contradição

Outros indexadores: Delimitação, Divergência

6. Vale ressaltar que esse último enunciado foi extraído de outro julgado proferido em face de embargos opostos pelo mesmo responsável, sendo já de seu conhecimento prévio.
7. Igualmente não socorre o embargante o argumento de que houve superveniência de dispositivo legal a ensejar a modificação do entendimento sobre a matéria objeto de julgamento.
8. O embargante se reporta à Lei 14.230/2021 e aduz que no curso do julgamento referida lei conferiu nova redação ao art. 10 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abolindo do sistema jurídico pátrio a possibilidade de atribuição de responsabilidade por improbidade administrativa decorrente de ato ilícito culposo, ao passo que foi condenado justamente por ato culposo. O embargante parece entender que os atos que lhe foram imputados decorreram de enquadramento por improbidade administrativa ou assemelhado, a abarcar o novel entendimento firmado na lei.
9. Não vejo, a propósito desse argumento, todavia, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado realizado por este Tribunal, passível de embargos de declaração.
10. Nenhum reflexo tem essa modificação sobre os julgados da Corte de Contas, haja vista que aqui não se apura responsabilidades com base em atos dolosos como aqueles reportados na Lei de Improbidade Administrativa. O dolo eventualmente pode estar presente e comprovado nos autos, mas essa não é condição *sine qua non* para o alcance deste Tribunal de Contas.
11. Veja-se, a propósito, alguns dos entendimentos também extraídos da jurisprudência selecionada deste Tribunal a respeito:

“A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.”

[Acórdão 4485/2020-Primeira Câmara](#) | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Natureza jurídica | SUBTEMA: Abrangência

Outros indexadores: Culpa, Responsabilidade subjetiva, Má-fé, *Dolo*, Débito

Publicado:

- [Boletim de Jurisprudência nº 306 de 04/05/2020](#)

“O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de *improbidade* administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos.”

[Acórdão 10853/2018-Primeira Câmara](#) | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Julgamento de contas | SUBTEMA: *Improbidade* administrativa

Outros indexadores: Débito, Enriquecimento ilícito, Contas irregulares

“O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos.”

[Acórdão 746/2020-Plenário](#) | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Julgamento de contas | SUBTEMA: Improbidade administrativa”

12. Dessarte, entendo que os embargos ora oferecidos devam ser conhecidos e rejeitados.
13. Adicionalmente, entendo que deva o Tribunal alertar ao embargante que em caso de oposição de novos embargos esses poderão vir a ser considerados por este Tribunal como meramente

protelatórios, e, assim, serem recebidos como mera petição, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU, uma vez que já foram manejados dois expedientes dessa natureza.

14. Como mencionado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues ao conduzir o Acórdão 1764/2021 – Plenário, *“a interposição de embargos meramente protelatórios dificulta o exercício das competências atribuídas a este Tribunal pela Constituição Federal, por tumultuarem a marcha processual e subtraírem tempo do corpo técnico desta Casa e dos membros deste colegiado, que poderia ser empregado em processos de materialidade e relevância”*.

15. Nesses casos, conforme mencionado por Sua Excelência, o Tribunal tem adotado, inclusive, solução mais gravosa, como aquela empregada no aludido acórdão e nos Acórdãos 593/2017, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, e 1.687/2020 e 2.001/2020, também do Ministro Walton Alencar, todos do Plenário, aplicando ao embargante a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), na forma do artigo 298 do Regimento Interno do TCU.

16. Não cogito, neste momento, da aplicação da mencionada sanção, por entender suficiente a proposição referida, no sentido de cientificar-se o embargante, de modo a não incidir nessa circunstância.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator